



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 07538/21

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão  
Exercício: 2020  
Responsável: Carlos Carruzo Pereira Torres  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02150/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas;
- 2) APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torre, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, para providências que entender cabíveis;
- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC N.º 07538/21**

Representante do Ministério Público



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC N.º 07538/21**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07538/21 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão/PB, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei orçamentária anual 271/2019 estimou as transferências em R\$ 840.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 798.298,44;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 861.457,80;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades: excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas, no valor de R\$ 63.159,36, o que elevou a despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido e não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 58.771,89.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 53837/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inalterado.

Os autos foram enviados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01580/21, opinando pela **irregularidade das contas** do Sr. **Carlos Carruzo Pereira Torres**, na condição de gestor da **Câmara Municipal de Riachão/PB**, relativa ao exercício de 2020; **aplicação de multa** do art. 56,II, da LOTCE/PB ao mencionado Gestor e **representação** à Receita Federal acerca da questão previdenciária.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC N.º 07538/21**

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No tocante ao excesso de despesa orçamentária em relação às transferidas, verifica-se que o gestor não observou ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF, pois, realizou despesas acima da dotação prevista, caracterizando desequilíbrio das contas públicas e, ao mesmo tempo, houve descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixou de ser repassado, verifica-se que do montante estimado (R\$ 103.101,71) a Câmara recolheu R\$ 44.329,82, o que representa 42,99% do total, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições patronais que deixaram de ser repassadas, para providências que entender cabíveis;
- 4) RECOMENDE à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de novembro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:07



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO